Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 035/2022

ARQUIVE-SE

Parecer Declinação

DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA EM FAMÍLIA" NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DATA: 10 de maio de 2022.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB

Câmara Municipal de Cabedelo
02R Em: 10/05/2022
CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
1º Secretária

AO EXPEDIENTE
Em: 10/05/2022
Presidente

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Cabedelo
Gabinete Vereador Junior Paulo

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 10/05/2022
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 035 /2022

AUTOR: VEREADOR JUNIOR PAULO

Institui o Programa "Escola em Família" nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de educação.

A Câmara Municipal de Cabedelo, **DECRETA:**

Art. 1º. A Presente Lei institui o Programa "Escola em Família" no âmbito do município de Cabedelo, com a finalidade de propiciar o fortalecimento do aprendizado através da integração entre família e escola por meio da realização de atividades e eventos no espaço escolar, ressaltando a importância da participação familiar nas atividades acadêmicas, na formação moral, ética e pessoal dos indivíduos.

Art. 2º. A Secretária Municipal de Educação, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, poderá:

I - promover reuniões pontuais;
II - promover eventos para a família;
III - promover exposições de trabalhos;
IV - promover atividades culturais e desportivas;
V - promover palestras e debates;
VI - utilizar a tecnologia como ferramenta de aproximação entre escola e família;
VII - utilizar as redes sociais como ferramenta de aproximação entre escola e família.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cabedelo - PB, em 10 de Maio de 2022.

JUNIOR PAULO
Vereador

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:17 hs. Em: 10/05/2022
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como fito, promover uma maior interação entre a comunidade escolar e as famílias dos usuários da rede municipal de educação de cabedelo, resultando o fortalecimento de um vínculo crucial para o desenvolvimento físico e psicológico dos estudantes.

Os estabelecimentos escolares terão atividades desenvolvidas junto com a comunidade e genitores dos alunos, permitindo que essa maior interação possa contribuir para a solução de conflitos, comportamentos inadequados, melhor aprendizado e possibilitar um ensino mais especifico mediante dificuldades observadas durante a vida acadêmica.

A escola tem um papel fundamental em socializar e democratizar o acesso ao conhecimento, promovendo a construção moral, cidadã e ética dos alunos, como também dos seus pais ou responsáveis.

É sabido, que as escolas propiciam oportunidades melhores para dar condições a igualdade social em virtude de uma formação caráter científico e de uma aprendizagem real para aquele que a recebe, sendo a formação intelectual, condição primeira para o processo formativo do desenvolvimento social da comunidade, sendo no conhecimento a atividade que o ser humano se diferencia do resto dos animais.

Tal projeto, contribuirá para a reintegração de pais ou responsáveis que se afastaram dos estudos, sem a sua devida conclusão, gerando um incentivo maior para a busca do conhecimento, sendo um projeto que contribuirá de forma efetiva para a mudança social que almejamos em nossa sociedade.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cabedelo - PB, em 10 de Maio de 2022.

JUNIOR PAULO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 035/2022)
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 17/05/2022.

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 035/2022)
(Do Vereador Júnior Paulo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 23/05/22.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em, 24/05/25.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 24/05/22.

VEREADOR RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06R

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14/06/2022
Presidente

INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA EM FAMÍLIA" NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

AUTOR: Vereador Júnior Paulo.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 035/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, que "INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA EM FAMÍLIA" NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de maio do corrente ano, oportunidade que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, (art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Casa) não foram sugeridas alterações.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa epigrafada, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, tem por objetivo instituir o programa "Escola em Família" nos estabelecimentos de ensino da rede Municipal de Educação.

POSIÇÃO DA RELATORIA

É bem verdade que a nossa Carta Magna e a Legislação Federal asseguram a proteção da Pessoa com Deficiência.

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
>
> **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**
> **art. 8º** é dever do estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da constituição federal, da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Entretanto não obstante, o largo alcance social da propositura e o interesse público envolvido, cumpre-me esclarecer que o Projeto apresenta **vício de constitucionalidade formal irremovível**, por afrontar manifestamente a "iniciativa privativa" do Prefeito Municipal de legislar sobre assuntos relacionados com a administração pública municipal, conforme previsto no art. 44, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal, que reza textualmente:

> ***Art. 44.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> ***II*** *- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*
> ***IV*** *- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*
> • ***Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.***
> Obs. Grifo nosso.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

Com efeito, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade **"tipicamente administrativa"**, como são exemplos diplomas que impõem ações concretas que envolvem órgãos, servidores e recursos públicos do Município, por afronta ao **"princípio da reserva de administração"**, emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu que:

> O princípio constitucional da **reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Em assim sendo, opino, seguramente, pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 035/2022**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2022.

Ver. EDVALDO NETO
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 035/2022**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de MAIO de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice – Presidente / Relator

Ver. Wagner (do Solanense)
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

NOTIFICAÇÃO

VEREADOR JÚNIOR PAULO - PROJETO DE LEI Nº 035/2022.

Em face do **Parecer** terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei acima citado, (art. 49, inciso I, do Regimento Interno da Casa - Resolução n° 158/2006), conforme anexo, **notifico-lhe**, para, querendo, no prazo de cinco dias úteis, apresente "requerimento" com o pedido de inclusão do Parecer da CCJR para apreciação do Plenário, nos termos do § 1° do art. 49, do mesmo diploma legal.

Em, 30/05/2022.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

Memorando 493/2022

Responder apenas via 1Doc

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Thayane F. PLEN-SL

Para
GV- LPS - Gabine...

CC

2 setores envolvidos
PLEN-SL GV- LPS
31/05/2022 12:27

COMUNICAÇÃO

Ao Senhor Vereador

Júnior Paulo,

Segue Projetos de Lei, de sua autoria, que foram declarados inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação (CCJR) da Casa. Assim conforme art. 49, § 1º, do Regimento Interno da Casa:

§1º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de cinco dias utéis, contados da ciência do Parecer, por meio eletrônico, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Comunicação oficializada por meio eletrônico (e-mail e doc).

Atenciosamente,

Thayane Fernandes
Secretária Legislativa

Notificacao_Parecer_...

Notificacao_Parecer_...

Quem já visualizou? 1 pessoa

Visto 1 vez

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

RECURSO CONTRA PARECER JURÍDICO DESFAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, POR MEIO DE QUEM SE REMETE À MESA DIRETORA DESTA CASA

RECURSO: **Projeto de Lei Ordinária nº 035/2022**
Autor: **Vereador Junior Paulo**

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 15:40 hs. Em: 06/06/2022
VISTO

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Com supedâneo na legislação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo, venho tempestivamente à presença de Vossa Excelência, inconformado com douta decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação– CCJR, desta Casa, para interpor o presente RECURSO CONTRA PARECER JURÍDICO DESFAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE emitido pela sobredita Comissão sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 035/2022, que Institui o Programa "Escola em Família" nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de educação.

Pelos fatos e fundamentos que seguem.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 035/2022, que Institui o Programa "Escola em Família" nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de educação.

Em parecer desfavorável, o ilustre Ver. Relator Edvaldo Neto aduziu, de forma confusa, os seguintes pontos que corroboram segundo o ilustre vereador para a inconstitucionalidade do projeto.

Inicialmente, no seu breve parecer, pontuou uma legislação que claramente não se aplica a presente propositura, demonstrando cristalinamente que o teor e a importância do projeto não foram devidamente dispensados o mínimo de atenção.

Destacando que na letra de lei em nenhum ponto foi abordado o público das pessoas com deficiência física ou cognitiva, tendo a presente propositura deixando incólume os direitos assegurados as pessoas com deficiência.

Doutro lado, o nobre relator aponta o vício de iniciativa, ferindo o princípio da

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 132

reserva de administração, alegando que a presente propositura fere os artigos II e IV do art. 44 da Lei Orgânica do Município, alegando a ingerência administrativa.

Diante disso, o relator declarou inconstitucional a presente propositura.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura tem como fito, promover uma maior interação entre a comunidade escolar e as famílias dos usuários da rede municipal de educação da cidade de cabedelo, resultando o fortalecimento de um vínculo crucial para o desenvolvimento físico e psicológico dos estudantes.

Os estabelecimentos escolares terão atividades desenvolvidas junto com a comunidade e genitores dos alunos, permitindo que essa maior interação possa contribuir para a solução de conflitos, comportamentos inadequados, melhor aprendizado e possibilitar um ensino mais especifico mediante dificuldades observadas durante a vida acadêmica.

A escola tem um papel fundamental em socializar e democratizar o acesso ao conhecimento, promovendo a construção moral, cidadã e ética dos alunos, como também dos seus pais ou responsáveis.

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, não há falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art.84 e incisos, bem como 61, §1º, todos da Constituição Federal. A matéria está fora da previsão do art.44 e incisos, da LOM, que, em verdade, trata-se de reprodução obrigatória do texto constitucional.

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, ou seja, não dispõe de iniciativa privativa ou exclusiva da União ou dos Estados, ao contrário, pois é o que a doutrina chama de "federalismo de cooperação", bastante corriqueiro na Constituição de 1988, que pode ser conceituado como um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis de governo.

No caso, o projeto de lei tem como objetivo a participação da família na educação das crianças e adolescentes alunos da rede pública municipal de educação, portanto, competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme art.24, IX, da CF. Assim, embora os Municípios não sejam contemplados pela competência concorrente legislativa constitucional do art.24, é pacífico que podem suplementar a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

legislação federal e estadual, nos termos do art.30, II, da CF, sem se esquecer que se trata de assunto de interesse local, de modo que a questão é reforçada pelo inciso I deste último dispositivo.

Outrossim, sustentando a repartição de competências constitucional do federalismo de cooperação, o art.23, V, da CF traz como competência comum dos entes federativos, o que inclui os Municípios, a promoção do acesso à educação. Além disso, o art.211, caput, da CF diz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Em complemento, o §2º, art.211, da CF prevê que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, de modo que o projeto de lei atende aos ditames constitucionais no que diz respeito à constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, o art.205 da CF prevê que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Dessa forma, o constituinte deixa patente o dever de participação da família na educação do educando, não só do Estado. Além disso, o art.227 da CF reforça que é dever não só do Estado, mas também da família e da sociedade assegurar às crianças e aos adolescentes a prioridade absoluta para o gozo do direito fundamental à educação.

No plano infraconstitucional, não se pode deixar de comentar sobre a Lei 9394/96, que, em respeito ao mandado de regulamentação do art.205, caput, da CF, trouxe as "Diretrizes e Bases da Educação Nacional". Nesse diapasão, cumprindo o mandado de regulamentação do art.225 da CF, aduz que a educação também é obrigação da família, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Desse modo, é consectário lógico dessa ideia que a família não possui apenas o dever de matricular os infantes, mas também de atuar juntamente com a unidade escolar respectiva para a facilitação da aprendizagem do educando, de forma que o art.2º do projeto se mostra alinhado à questão.

Destarte que no âmbito da capital do nosso Estado, foi aprovado recentemente um projeto análogo ao apresentado pelo respectivo vereador, sendo devidamente aprovado pela câmara legislativa, sancionado pelo ilustre alcaide da capital, sob o nº 14.463, de 16 de fevereiro de 2022 (Lei Ordinária).

Verificasse a sua total consonância e respeito com a lei orgânica municipal, não vislumbrando nenhuma irregularidade, potencial inconstitucionalidade ou duplicidade de normas, afastando assim qualquer imputação inerente ao juízo análogo ou dúbio.

Desta forma, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

JURIDICIDADE da proposta em questão, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico, nos termos acima expostos.

III. PEDIDO

Senhor Presidente, peço que se dê provimento ao presente recurso, mantendo, em consequência, o Projeto de Lei Ordinária nº 035/2022 nos trâmites desta casa.

Esperamos, pois, o devido acatamento a este RECURSO e que se manifeste este Plenário pela consequente REJEIÇÃO à decisão tomada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO desta Casa, votando, consequentemente, pela Aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 035/2022.

É como espero que esta Casa Legislativa se manifeste.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

Cabedelo - PB, 06 de Junho de 2022.

Vereador Junior Paulo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

1Doc

Memorando 529/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

De: Jennyfer R. - GV- LPS

Para: PLEN-SL - Secretaria Legislativa

Data: 06/06/2022 às 11:34:58

Setores envolvidos:

PLEN-SL, GV- LPS

Recursos referentes aos Projetos de Lei - Vereador Júnior Paulo

Olá!

Segue em Anexo os recursos referentes aos Projetos de Lei "Política Pública de Saúde Escolar" e "Programa Escola em Família" para apreciação dos nobres vereadores em plenário desata algustia casa.

Atenciosamente,

–

Jennyfer de Oliveira Ramos

Secretária Parlamentar

Gabinete Ver. Júnior Paulo

Anexos:

RECURSO_projeto_034_2022.docx
RECURSO_projeto_035_2022.docx

Assinado por 1 pessoa: LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/64DF-DA69-0C5A-558A e informe o código 64DF-DA69-0C5A-558A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 64DF-DA69-0C5A-558A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (CPF 091.XXX.XXX-85) em 06/06/2022 11:35:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/64DF-DA69-0C5A-558A

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Parecer da CCJR pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2022 do Vereador Júnior Paulo

Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (aprovação)

[Voto SIM – aprovação do PARECER] - [Voto NÃO – rejeição do PARECER]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
06	**ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA	**AVANTE**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 14 de junho de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 035/2022)
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que foi **APROVADO** pelo Plenário o **Parecer** pela **Declaração de Inconstitucionalidade** da propositura acima epigrafada, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 14/06/2022, por 12 (doze) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários.

Em, 15/06/2022.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/06/2022.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 035/2022 – DA LAVRA DO VEREADOR JÚNIOR PAULO.

Em face da aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal do **Parecer** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei acima citado, conforme decisão tomada na Sessão Ordinária do dia 14/06/2022, após recurso do autor da proposição, determino em consequência, o **arquivamento** da propositura epigrafada, com fulcro no § 3º do art. 49, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

ARQUIVE-SE.

Em, 15/06/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE